



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 244/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0008531-45.2023.4.05.7000

PAD 219/2023. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da instrutora MARCELA MAURA LIRA MARIZ (CPF nº 40.826.784-41). 1. Contratação, em caráter regional, do evento “Introdução à Justiça Restaurativa”, a ser realizado na modalidade on line, destinado a servidores e voluntários do TRF5 e Seções Judiciárias vinculadas, nos períodos de 21 a 25 de agosto de 2023 (turma 1) e 11 a 15 de setembro de 2023 (turma 2), com 45 (quarenta e cinco) vagas e carga horária de 20h cada turma. 2. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. Escolha do prestador e do preço devidamente justificadas. 4. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da instrutora MARCELA MAURA LIRA MARIZ (CPF nº 40.826.784-41) para realização do evento “Introdução à Justiça Restaurativa”, a ser realizado na modalidade *online*, destinado a servidores e voluntários deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas, nos períodos de 21 a 25 de agosto de 2023 (1ª Turma) e 11 a 15 de setembro de 2023 (2ª Turma), com 45 (quarenta e cinco) vagas e carga horária de 20h cada turma.

Consta nos autos Pedido de Autorização de Demanda nº 219/2023, em que a Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos:

“A Justiça Restaurativa é uma realidade no Brasil e no mundo, e vem se apresentando como uma alternativa capaz de pensar e reagir aos conflitos por perspectivas dialógicas, protagonizando os reais atores do processo (vítima, ofensor e comunidade). Por meio de um aporte legislativo, a justiça restaurativa se amplia no âmbito dos tribunais como um modelo para promoção de uma cultura de paz, a partir das responsabilizações de quem cometeu o dano, por vias e medidas não punitivas, priorizando a centralidade da vítima e a participação da comunidade. E consequentemente, a promoção de prevenção e diminuição da reincidência. Dessa forma, faz-se necessário promover formações continuadas de servidores/funcionários a fim desenvolverem habilidades específicas para atuarem

em ações da justiça restaurativa na Justiça Federal” (PAD 219/2023 no documento de nº 3642231).

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de abertura (documento de nº 3612658);
2. Programação com o projeto básico do evento, com descrição dos elementos pertinentes à contratação em comento (Projeto Básico no documento de nº 3637417);
3. Proposta no valor de R\$ 1.200,00 reais (mil e duzentos reais) para cada uma das turmas, o que dá um total de R\$ 2.400,00 reais (documento de nº 3612677);
4. Certificado emitido pelo Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Estado de Pernambuco (CEFOSPE) de que a instrutora ministrou curso de “Formação em Justiça Restaurativa no Sistema Socioeducativo” (documento de nº 3634924);
5. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda e com validade até 26/12/2023; e certidão negativa de débitos trabalhistas devidamente emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, com validade também até o dia 26/12/2023 (documentos de nº 3634924 e 3634942);
6. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a *“presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros”*; sendo indicado o Elemento de Despesa nº 339036.33, no valor de R\$ R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para pagamento à instrutora, mais o Elemento de Despesa nº 339147.18, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a título de verbas previdenciárias (Informação Disponibilidade Orçamentária no documento de nº 3643869);
7. Solicitação de empenho para contratação da instrutora para ministrar os cursos, na quantia de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) (Solicitação de Empenho no documento nº 3642233);
8. Relatório consolidado de conclusão de curso semelhante ministrado pela instrutora perante o Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Estado de Pernambuco (CEFOSPE), no qual se demonstra que foi cobrado o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para curso semelhante, com carga horária total de 20h (documento de nº 3634931).

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.1 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALMENTE PREVISTO EM LEI, DE SINGULAR NATUREZA E PRESTADO POR PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de*

três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, restou demonstrado que o serviço a ser contratado – curso que tem como objetivo promover formações continuadas de servidores/funcionários a fim desenvolverem habilidades específicas para atuarem em ações da justiça restaurativa na Justiça Federal – se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar – cenário que revela, pois, que o serviço ora objeto de contratação é de singular natureza, uma vez que exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que a instrutora MARCELA MAURA LIRA MARIZ preenche tal requisito quando se analisa, no seu currículo, que ela é:

*“Mestra em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Graduada em Serviço Social - Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).
Assistente Social - Governo do Estado de Pernambuco (PE). Pesquisadora e
integrante do Programa Virtus: Defesa Social, Segurança Pública e Direitos
Humanos (UFPE/CNPq). Integrante do Moinho Jurídico, Laboratório de Pesquisa
Social do Direito (CCJ-UFPE/CNPq). Colaboradora no Grupo de Estudos de Casos
de Justiça Restaurativa (USP-Restaura). Coordenadora do Núcleo de Justiça
Restaurativa da FUNASE/PE. Coordenadora/Colaboradora do Projeto Justiça*

Restaurativa em Obras Comentadas. Membro/Colaboradora da Subcomissão de Justiça Restaurativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Estado de Pernambuco (OAB/PE). Facilitadora e instrutora de cursos de formação em Justiça Restaurativa e práticas circulares. Membro da Comissão Especial de Estudos e Pesquisas sobre a dinâmica das Relações de Poder entre adolescentes/jovens da FUNASE. Possui experiência e/ou interesse nas áreas de Serviço Social, Direitos Humanos, Justiça Restaurativa Crítica, Sistema Socioeducativo e Criminologias alternativas.” (Proposta no documento de nº 3612677).

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação de MARCELA MAURA LIRA MARIZ para realização do evento em comento se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3 INFORMAÇÃO DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - DDH. JUSTIFICATIVA

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de nº 3634947, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

III – JUSTIFICATIVA

A Justiça Restaurativa é uma realidade no Brasil e no mundo, e vem se apresentando como uma alternativa capaz de pensar e reagir aos conflitos por perspectivas dialógicas, protagonizando os reais atores do processo (vítima, ofensor e comunidade). Por meio de um aporte legislativo, a justiça restaurativa se amplia no âmbito dos tribunais como um modelo para promoção de uma cultura de paz, a partir das responsabilizações de quem cometeu o dano, por vias e medidas não punitivas, priorizando a centralidade da vítima e a participação da comunidade. E consequentemente, a promoção de prevenção e diminuição da reincidência. Dessa forma, faz-se necessário promover formações continuadas de servidores/funcionários a fim desenvolverem habilidades específicas para atuarem em ações da justiça restaurativa na Justiça Federal.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/PROFESSOR

A instrutora Marcela Maura Lira Mariz tem vasta experiência no tema da capacitação, sendo seus cursos referência no estado de Pernambuco, uma vez que a servidora é a coordenadora do núcleo de justiça restaurativa da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (FUNASE).

2.4 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor cobrado é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das turmas – sendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para ministrar curso para as duas turmas solicitadas –, mesmo preço cobrado em outros cursos semelhantes

ministrados em outra instituição (no caso, a CEFOSPE) (vide documento de nº 3634924).

Ademais, verifica-se que a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para ministrar curso de 20h em duas turmas se revela plausível e dentro das margens do razoável, de modo que resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

2.5 INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a “*presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas (Informação Disponibilidade Orçamentária no documento de nº 3643869).

2.6 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.7 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “*nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o*

contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação de MARCELA MAURA LIRA MARIZ (CPF nº 40.826.784-41) para realização do evento “Introdução à Justiça Restaurativa”, a ser realizado na modalidade online, destinado a servidores e voluntários deste Tribunal Regional Federal da 5º Região e Seções Judiciárias vinculadas, nos períodos de 21 a 25 de agosto de 2023 (1º Turma) e 11 a 15 de setembro de 2023 (2º Turma), com 45 (quarenta e cinco) vagas e carga horária de 20h cada turma; em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 219/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 17 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 17/07/2023, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 17/07/2023, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3648194** e o código CRC **1343207B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo nº 0008531-45.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 244/2023, e autorizo a contratação de MARCELA MAURA LIRA MARIZ (CPF nº 40.826.784-41) para realização do evento “Introdução à Justiça Restaurativa”, a ser realizado na modalidade online, destinado a servidores e voluntários deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas, nos períodos de 21 a 25 de agosto de 2023 (1ª Turma) e 11 a 15 de setembro de 2023 (2ª Turma), com 45 (quarenta e cinco) vagas e carga horária de 20h cada turma; em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “F” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 219/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 17/07/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3648198** e o código CRC **4223C670**.